

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016
(Do Sr. Fausto Pinato e outros)

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, dos 18 aos 21 anos, à pessoa órfã de pai e mãe na infância que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.
.....

Parágrafo único. O benefício a que se refere o inciso V será concedido, dos 18 aos 21 anos, à pessoa órfã de pai e mãe que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa a dar condições dignas de existência às crianças e adolescentes criadas em serviços de

acolhimento institucional, anteriormente denominados orfanatos que, ao chegar à idade adulta, veem-se em dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Assim, propomos que o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no valor de um salário mínimo mensal, também seja destinado à pessoa adulta órfã de pai e mãe que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por meio dessa iniciativa, corrige-se uma situação de injustiça na qual se encontram os órfãos de pai e mãe, pois tais crianças não têm o afeto, a atenção e a disciplina que os cuidados da família proporciona. De fato, são inúmeras as evidências que apontam a importância dos pais no processo de aprendizagem da criança, no seu desenvolvimento cognitivo, como memória, linguagem, raciocínio lógico e percepção, assim como no seu desenvolvimento psicológico e afetivo. A orfandade retira dessas crianças o apoio necessário à sua formação, além de afetar sua autoestima.

Por outro lado, as crianças em acolhimento institucional não têm a mesma assistência e cuidado que as demais crianças. No Brasil, os levantamentos oficiais indicam que há quase 30.000 crianças abrigadas em 2.624 orfanatos, sendo que destas, quase 40% têm mais de 12 anos, o que reduz a chance de serem acolhidas em famílias substitutas. Outros dados indicam a extrema vulnerabilidade dessas crianças: 19% foram abandonadas pelos pais; também 19% têm os pais cumprindo pena; e outros 20% têm os pais ou responsáveis com dependência química ou alcoólica. Além disso, em torno de 19,2% das crianças e adolescentes têm trajetória de rua.

Verifica-se que essas crianças e adolescentes, além de não usufruírem do direito à convivência familiar, estão em um patamar desigual na busca por oportunidades quando chegam à idade adulta. É justo, portanto, que se assegure a elas o mínimo existencial para que tenham uma vida digna.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Fausto Pinato e outros)

de 2016

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, dos 18 aos 21 anos, à pessoa órfã de pai e mãe na infância que tenha sido atendida em serviços de acolhimento institucional nos últimos cinco anos da concessão do benefício.

DEPUTADO	ASSINATURA	GABINETE